PARECER Nº 95/2017

DE: PROCURADORIA
PARA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Processo nº 13448/2017 – 70147 - Pedido de Parecer Jurídico sobre a viabilidade de inexigibilidade de chamamento público para firmar termos da colaboração para execução do acolhimento do Lar de Passagem.

Trata-se de parecer solicitado pela Secretaria de Desenvolvimento Social sobre a viabilidade de celebração de termo de colaboração com entidade privada sem fins lucrativos, visando o atendimento de crianças em vulnerabilidade social, dito Lar de Passagem.

SÍNTESE DO CADERNO PROCESSUAL:

No presente expediente administrativo analisamos a viabilidade do termo de colaboração com a Legião da Cruz de Jaguarão para repasse de valores para o programa Lar de Passagem Valentim de Lima Piúma, que tem o intuito de abrigar menores em vulnerabilidade social, sem o chamamento público.

PARECER:

Primeiramente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Dito isso, passamos a avaliar a possibilidade de firmar termo de colaboração.

DA VIABILIDADE DO TERMO DE COLABORAÇÃO:

O plano de trabalho aportado aos autos identifica o objeto da contratação: "tem por objetivo proporcionar às crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar em caráter temporário e excepcional, por meio de medida protetivo de abrigo (ECA, art. 101), acolhimento institucional, garantindo-lhes o cuidado e atendimento de suas necessidades básicas de saúde, educação, alimentação, lazer, vestuário e acesso aos recursos comunitários".

Feitas estas considerações, passamos a analisar EM TESE a possibilidade firmar o respectivo termo.

A dispensa do chamamento público é autorizada pelos incisos VI do art. 30 da Lei nº 13.019/2014:

> *Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*
>
> *(...)*
>
> *VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.024/2015)*

Neste momento é bom dizer que a entidade já possui longa experiência no trato com criança em situação e vulnerabilidade social, já que há mais de 15 anos desenvolve em parceria com este Ente Público, o programa "CASE", que dá assistência as crianças menos favorecidas e em vulnerabilidade social em turno inverso ao escolar.

O parágrafo 3º do art. 3º da Lei 8.742/93 define as entidades e organizações de assistência social:

> *"Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

A entidade em epígrafe vem desenvolvendo há vários anos atividades voltadas ao atendimento aos beneficiários de programas assistenciais, na medida em que executa projetos de prestação social básica e especial dirigidos a indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Quanto à regularidade jurídica, consta dos cadastros municipais toda a documentação exigida pela Lei nº 13.019/2014, cabendo à Administração Pública exigir declaração assinada pelo contador de que a entidade está em dia com sua contabilidade e que a mesma é realizada conforme os princípios fundamentais da contabilidade e com as Normas Brasileiras da Contabilidade.

Conclusão:

Diante de tais considerações, e caso preenchidos os demais requisitos legais exigidos pela Lei 13.019/2014, s.m.j. é possível a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Colaboração com a entidade LEGIÃO DA CRUZ DE JAGUARÃO.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

É o nosso parecer.

Jaguarão, 21 de dezembro de 2017.

Luiz Pradelino Mendes Junior
Procurador do Município